



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600222-46.2024.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR VILHENA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562

INVESTIGADO: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR, APARECIDO DONADONI

DECISÃO

Tratam os autos de ação de investigação judicial eleitoral, interposta pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR VILHENA, em face dos candidatos FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR e APARECIDO DONADONI.

Narra a peça inicial que os investigados estariam incorrendo em conduta vedada, uso indevido da máquina pública e abuso de poder político, atos estes consistentes em diversas atividades ligadas ao uso de rede social da empresa Santa Casa da Misericórdia, uso de bem público para propaganda eleitoral, participação em inauguração de obras e serviços públicos, dentre diversas outras condutas descritas na referida peça inaugural.

A coligação autora pleiteia: 1) a colocação do feito em sigilo; 2) a concessão de tutela de urgência a fim de a empresa Santa Casa da Misericórdia seja compelida a retirar matérias ligadas à prefeitura de suas redes sociais; 3) a concessão de tutela de urgência para remoção de conteúdos das redes sociais da prefeitura de Vilhena. Solicitou, ainda, outras providências e produção de provas.

É o breve relato. Decido.

A ação de investigação judicial eleitoral visa proteger a lisura do pleito, coibindo práticas de abuso, dentre elas, o uso indevido dos meios de comunicação social e a extrapolação do poder político. A caracterização do abuso exige demonstração, de forma objetiva, de ruptura da paridade de armas entre os candidatos, grave o suficiente para desequilibrar a disputa.

Entretanto, é preciso ter em tela os princípios constitucionais de liberdade de manifestação do pensamento, de comunicação e de expressão. A AIJE é um remédio jurídico forte que demanda, para sua instauração e investigação, requisitos mínimos de plausibilidade das afirmações trazidas pela parte autora.

Pois bem. Em análise perfunctória, cabível nesse momento processual, não vislumbro a ocorrência de grave dano ou de perigo de demora, a ensejar a concessão das tutelas de urgência pleiteadas na peça vestibular. As condutas descritas, embora aparentemente revestidas de gravidade, precisam ser melhor comprovadas, o que não é cabível de plano, unicamente pelos documentos coligidos aos autos pela parte autora.

Diga-se que os fatos narrados são complexos e exigem uma imersão profunda nas provas e documentos, o que somente poderá ser feito ao final do processo, depois de esgotada a fase de instrução probatória.

Forte nesses argumentos, indefiro os pedidos de tutelas de urgência.

Indefiro também o pedido de colocação do feito sob sigilo, uma vez que o processo é público e não há nada nos autos, por ora, que demande investigação sigilosa. As matérias e postagens ora combatidas podem e devem ser preservadas pela própria Coligação autora, dentro dos parâmetros legais.

Isto posto, recebo a presente AIJE. Citem-se os investigados, via Oficial de Justiça, para, no prazo de cinco dias, apresentarem defesa nos autos, ocasião em que deverão juntar documentos e indicar as provas que desejam produzir.

As provas por ventura necessárias à presente investigação serão delimitadas, por este Juízo, em despacho saneador, após a manifestação dos investigados e do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se, no DJE/TRE-RO, para ciência da parte autora.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, datado e assinado eletronicamente.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

JUÍZA ELEITORAL